



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 149/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.002737/2013-40
INTERESSADO: Diretoria de Promoção Internacional do Ministério da Cultura.
ASSUNTO: Minuta de mensagem presidencial. Acordo de cooperação entre Brasil e Equador sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados.

I - Minuta de mensagem presidencial encaminhando tratado internacional para aprovação do Congresso Nacional.

II - Acordo de cooperação entre Brasil e Equador sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados.

III - Constitucionalidade. Parecer favorável.

Sr. Consultor Jurídico Substituto,

I. RELATÓRIO.

1. A Diretoria de Promoção Internacional do Ministério da Cultura encaminhou a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, minuta de mensagem presidencial que encaminha tratado internacional para aprovação do Congresso Nacional.
2. Os presentes autos tem em seu bojo minuta de acordo de cooperação, firmado entre os governos do Brasil e do Equador, em 1º de outubro de 2012, bem como da respectiva mensagem presidencial ao Congresso Nacional e exposição de motivos interministerial.
3. A justificativa para a edição da citada mensagem consta da exposição de motivos anexada aos autos, *litteris*:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro das Relações Exteriores, Comércio e Integração do Equador, Ricardo Patifio.

O Acordo em apreço, ao reconhecer a importância da proteção do patrimônio cultural de ambos os países, prevê medidas de cooperação que possibilitem a recuperação de bens culturais roubados, importados ou exportados ilicitamente, tendo como referência os instrumentos multilaterais que regem a matéria, a exemplo das Convenções da UNESCO, de 1970, e do UNIDROIT, de 1995.

À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso 1, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

4. É o relatório. Passa este advogado da União a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. Inicialmente, importante ressaltar que a análise da minuta por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais e com as regras de regência da tramitação e elaboração legislativas previstas no Decreto n°. 4.176, de 28 de março de 2002, e na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente

competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, política, administrativa e/ou financeira.

6. O processo em análise já foi objeto de manifestação das Consultorias Jurídicas deste Ministério e do Ministério das Relações Exteriores, por meio, respectivamente, dos Pareceres nº 204/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU e nº 672/2012/CGDI/CONJUR/MRE, não tendo sido identificados quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, razão pela qual foi sugerido o envio à Presidência da República da proposta de mensagem presidencial ao Congresso Nacional para referendar o mencionado acordo, na forma exigida pela Constituição, juntamente com a respectiva exposição de motivos e o texto do acordo.

7. É digno de nota que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manifestou-se favoravelmente ao acordo, uma vez que “o mesmo é resultante dos debates havidos entre as instituições de patrimônio cultural equatorianas e este Instituto, durante a realização da II Reunião da Comissão Mista Cultural Brasil-Ecuador, realizada na cidade de Quito, naquele país, durante o período de 30 a 31 de agosto de 2012”. O Instituto Brasileiro de Museus e a Fundação Biblioteca Nacional também não opuseram óbices ao acordo objeto do processo em epígrafe.

8. No Ministério da Cultura, a proposta foi primeiramente avaliada pela Secretaria-Executiva, que por meio de despacho da extinta Diretoria de Relações Internacionais, afirmou não observar impedimentos de mérito ao conteúdo do referido acordo, restando apenas o parecer jurídico desta CONJUR/MinC.

9. Recentemente, a novel Diretoria de Promoção Internacional do MinC reanalisou o tema, posicionando-se da seguinte forma:

Diante do contexto nacional e internacional e da relevância que o Sistema MinC confere ao objeto do acordo, além da ausência de pronunciamento contrário das áreas finalísticas consultadas, este Departamento não vislumbra óbice ao prosseguimento dos trâmites necessários à aprovação pelo Congresso Nacional do Acordo em apreço. Por oportuno, sugere-se o colhimento de parecer favorável da Consultoria Jurídica, para posterior assinatura da Exposição de Motivos pelo titular da Pasta.

10. **Nesse contexto, da análise dos autos, este órgão jurídico da Advocacia-Geral da União não vislumbra quaisquer óbices de natureza jurídica ao prosseguimento do feito.**

11. Com efeito, no que concerne às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998, a minuta empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente. Sendo assim, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a minuta em exame atende às orientações do Decreto nº 4.176, de 2002, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal. Transcrevo o art. 37 do citado Decreto para uma melhor compreensão das exigências redacionais, *litteris*:

Art. 37. As propostas de projetos de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil por meio eletrônico, com observância do disposto no [Anexo I](#), mediante exposição de motivos do titular do órgão proponente, à qual se anexarão:

I - as notas explicativas e justificativas da proposição, em consonância com o [Anexo II](#);

II - o projeto do ato normativo; e

III - o parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal do ato normativo proposto, elaborado pela Consultoria Jurídica ou pelo órgão de assessoramento jurídico do proponente.

§ 1º A exposição de motivos e o parecer jurídico conclusivo serão assinados eletronicamente.

§ 2º A proposta que tratar de assunto relacionado a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente.

§ 3º Na hipótese do § 2º e sem prejuízo do disposto no **caput**, os titulares dos órgãos envolvidos assinarão a exposição de motivos, à qual se anexarão os pareceres conclusivos das Consultorias Jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico de todos os proponentes.

§ 4º As Consultorias Jurídicas dos Ministérios manterão permanente interlocução com a Consultoria-Geral da União na elaboração de projetos de atos normativos, inclusive enviando-lhe cópia dos projetos encaminhados à Casa Civil.

12. Com relação ao acordo em si, como já apreciado pelos órgãos jurídicos desta Pasta Ministerial e do Itamaraty, o mesmo apresenta conteúdo juridicamente adequado ao ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, além de ter sido firmado por autoridade com plenos poderes para tanto, na forma do artigo 7, parágrafo 2, item "a", da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Artigo 7

Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

a) apresentar plenos poderes apropriados; ou

b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;

c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

13. Apenas por pertinência temática, reitera este órgão da AGU a recomendação no sentido de que haja o pronunciamento do Ministério da Fazenda – em face da instituição de isenções alfandegárias – e do Ministério da Justiça e Cidadania – tendo em vista que o acordo institui procedimentos no âmbito das autoridades policiais – a fim de que tais Pastas opinem quanto ao mérito e ao interesse público da proposta em exame.

III. CONCLUSÃO.

14. Diante do exposto, este membro da Advocacia-Geral da União não vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da proposta de mensagem presidencial, a fim de que o texto do acordo bilateral seja submetido à aprovação parlamentar.

15. À consideração do Senhor Consultor Jurídico Substituto, com vistas à inclusão desta manifestação jurídica no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos da Presidência da República - SIDOF.

Brasília, 05 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 05/04/2017, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0267050** e o código CRC **386BEBDE**.